



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000935-36.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULMAR DE LIMA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencedor, SILMAR FERNANDES, vencido E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29647

Agravo em Execução Penal nº 0000935-36.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Julmar de Lima Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator Sorteado: Desembargador Silmar Fernandes – Voto nº 27.890

Ementa

Agravo em execução penal – Pretensão à comutação da pena remanescente, com base no artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Artigo 7º, parágrafo único, do mesmo estatuto que exige o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos ao benefício – Situação não verificada – Natureza hedionda dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo que deve ser considerada na data da publicação do decreto, e não na data da prática dos delitos – Precedentes das Cortes Superiores e deste TJSP – Requisito objetivo não demonstrado – Decisão mantida – Por maioria de votos, recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto em favor de **SILAS OLIVEIRA DE SANTANA**, contra a decisão que indeferiu o pedido de comutação da pena remanescente na proporção de 1/5, formulado com base no artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Na minuta de agravo a Defesa alega que os crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, pelos quais o sentenciado foi condenado, foram praticados antes que tais condutas fossem incluídas no rol de crimes hediondos, de sorte que não podem ser considerados crimes impeditivos para fins de comutação de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, assim, o cumprimento do requisito necessário à benesse, qual seja, o cumprimento de 1/5 da pena imposta a tais delitos, fazendo jus à comutação da pena remanescente.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

A Douta Turma Julgadora, por maioria de votos, negou provimento ao agravo em execução, vencido o Relator Sorteado, o Douto Desembargador Silmar Fernandes, que dava parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Relator Sorteado, a meu sentir, o recurso de agravo em execução não merece provimento.

Trata-se de sentenciado cumprindo a pena unificada de 26 anos e 06 meses de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo qualificados pelo emprego de arma de fogo, e de um crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes.

E como bem observou a Magistrada, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, é considerado crime impeditivo ao indulto e à comutação, a teor do artigo 1º, inciso I, do aludido decreto presidencial, eis que foi incluído no rol de crimes hediondos com o advento do Pacote Anticrime.

Isso porque a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto ou comutação de pena, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na data do cometimento do delito.

Ao contrário do quanto alegado pela Defesa, tal entendimento não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, eis que é de competência privativa da Presidência da República “*conceder indulto e comutar penas*”, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, em observância aos limites constitucionais, dentre eles a vedação de graça, anistia ou indulto ao autor de crime hediondo.

Deste modo, o chefe do poder executivo atua no exercício de seu poder discricionário, definindo os critérios, os requisitos e a abrangência dos benefícios, que somente vigoram a partir da publicação do ato por ele emanado.

É este, inclusive, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994.

INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ e de 13/2/2014)” (STF, AgReg no HC248.662/SP, trecho do voto do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJe 09-10-2024).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF, HC 117.938/SP, Relª. Minª Rosa Weber, j. 10/12/2013).

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507 grifos nossos). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação. Ordem denegada.”(STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/11/2008.).

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, 'a proibição da concessão do indulto para os autores de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, reclassificados como hediondos por lei posterior, permanece em consonância com a Constituição, garantindo tanto a segurança jurídica quanto à proteção da ordem pública e o cumprimento dos objetivos da política criminal, razão pela qual não há constrangimento ilegal em se ter por base a data da edição do decreto presidencial para a aferição da natureza do crime'” (STJ, HC940424/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DJE 04-10-2024 -sem grifo no original).

“Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que 'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.' (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)” (STJ, HC966.460/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJEN 12-12-2024- grifou-se).

Ademais, na mesma toada vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO. I.

Caso em Exame Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão da 2ª Vara de Execuções Criminais de Campinas, que concedeu indulto e declarou extinta a punibilidade de Antonino Teodoro do Rozario Junior, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIV. O Ministério Público busca a revisão da decisão por ausência dos requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado atende aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023 para a concessão do indulto. III. Razões de Decidir 3. O agravado não satisfaz os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023. Condenação por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Crime hediondo da Lei nº 8.072/90, art. 1º, II. Natureza do crime que deve ser aferida na data limite prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido na ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo decreto presidencial. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIV.” (TJSP; Relator: Crescenti Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Roubo majorado - Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019 – Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave – Hediondez afastada - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Relatora: Fátima Gomes; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025)

“Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes.

Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Relator: Sérgio Coelho; 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2024)

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (TJSP; Relator: Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/10/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial - Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data do edição do decreto e não a do cometimento do delito – NÃO PROVIMENTO.” (TJSP, Relatora: Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento. 09/05/2024).

Portanto, o agravante de fato não preenchia o requisito objetivo exigido pelo decreto acima mencionado, não fazendo jus à comutação de pena.

**ASSIM, POR MAIORIA DE VOTOS,
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, VENCIDO
O RELATOR SORTEADO, DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES,
QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA.**

**Andrade de Castro
Relator Designado**



Voto nº27890

Agravo de Execução Penal nº 0000935-36.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Julmar de Lima Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em que pese o entendimento da d. maioria formada por esta Colenda Câmara, ousou divergir do Voto prolatado pelo E. Desembargador Relator sorteado.

Isso porque, em meu sentir, o agravo comportava acolhimento parcial.

Explico.

O sentenciado foi condenado a cumprir a pena totalizada de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso I (data de cometimento do crime: 18/08/2018); artigo 157, §2º, inciso I (data de cometimento do crime: 19/08/2018); e artigo 157, §2º, incisos I e II (data de cometimento do crime: 16/08/2018), todos do Estatuto Repressor; o término de expiação do castigo é previsto para 09 de abril de 2045 (fls. 18/23).

Foi ajuizado pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – o qual foi rechaçado pela d. autoridade apontada como coatora nos seguintes termos:

“(…)

De rigor o indeferimento da pretensão.

Com efeito, o sentenciado foi condenado em razão da prática de crime hediondo ou equiparado, de modo que não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Tal proibição encontra previsão, também, no artigo 2º, I, da Lei n. 8.072/90.

Oportuna a lição de J. Cretella Júnior a respeito da regra constitucional acima referida:

'Graça. Assim que for promulgada a lei penal, aludida na Constituição de 1988, art. 5º, XXXIX, os crimes, já referidos, no Comentário anterior 'terrorismo', 'crime hediondo', 'prática de tortura', 'tráfico de drogas e entorpecentes' serão insuscetíveis do benefício da graça.

Os condenados jamais serão agraciados. São imunes a esta modalidade de benefício. Lato sensu, a graça ou direito de agraciar abrange os institutos da “anistia” e do 'indulto'; stricto sensu, porém, graça é medida de indulgência ou clemência específica, concedida intuitu personae e, regra geral, mediante provocação do interessado, ao passo que a anistia e o indulto, de iniciativa do poder público, beneficiam a

toda uma classe [...] (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, vol. I, p. 488 e 489).

Não se pode deslembrar, ademais, que o Decreto Presidencial não pode sobrepor-se à vedação constitucional supracitada, sob pena de padecer de flagrante inconstitucionalidade, a impedir sua aplicação.(...)

Ademais, para fins de indulto e comutação, a hediondez do crime à luz do ordenamento jurídico há de ser aferida considerando-se, única e exclusivamente, a data do Decreto Presidencial respectivo, pouco importando, no particular, a data da prática delituosa” (sic)

Essa, a decisão impugnada.

E com razão.

Ora, como sabido, a Execução Penal, assim como o próprio Direito Penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

In casu, os delitos patrimoniais praticados pelo sentenciado antes da edição da Lei nº 13.964/2019 não podem

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

ser classificados como hediondos — exatamente porquanto a retromencionada lei trouxe **NOVA** classificação das condutas.

E, como orienta a doutrina, *“...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”*² — não havendo se cogitar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Nesse sentido, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

“10) Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras”.

E a atenta leitura dos artigos 1º a 8º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 evidencia que não houve qualquer orientação sobre essa questão.

Não olvidemos que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo.

Na lição de MIRABETE, *“o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado”*, com claros

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que estabelece condições e limites, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior.

Nesse sentido, confira-se decisão monocrática oriunda do Supremo Tribunal Federal:

“(...)Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II). Ao lado desse aspecto, cumpre salientar que o “decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade” (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, grifei). Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, “satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício” (HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015). Em linha semelhante, concluiu o Tribunal Pleno, no julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019:

“Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como

juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.”

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se a discricionariedade do Presidente da República não pode, sob o plano infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito do concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência da edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com a finalidade de delimitar, com precisão, a extensão do decreto. Nem mais, nem menos...” (Indulto ou Comutação na Petição 6341/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, 17.02.2023).

Destarte, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência

constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo Poder Legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal ou a prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Seguindo esta orientação, em virtude de o Decreto nº 12.338/2024 nada dispor sobre a proibição da benesse aos condenados pelo cometimento de delito hediondo ou afim, assim considerados na data de sua edição (artigos 1º a 8º) — repito e destaco, pela pertinência —, resultaria em manifesta afronta ao princípio da legalidade, na medida em que impor-se-ia requisito não estabelecido na referida norma, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Destarte, de rigor seja afastada a hediondez das condutas perpetradas anteriormente à Lei que assim as classificou, a fim de que o juízo de origem analise novamente, sob pena de supressão de instância, o requerimento de concessão de comutação com fulcro no Decreto nº 12.338/2024, notadamente acerca da presença dos quesitos autorizadores da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos análogos, já se pronunciou esta
Egrégia Corte, confira-se:

“Agravado em execução. Decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base nos Decretos nº 8.172/13, nº 8.380/14, nº 8.615/15 e nº 9.246/17. Necessidade de cassação. Inviável a restrição do benefício com base em exigências não contidas nos Decretos Presidenciais. Impossibilidade de avaliação, contudo, neste momento e por esta via de agravo, do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a benesse, sob pena de supressão de instância. Agravo parcialmente provido para cassar a decisão, determinando que outra seja proferida, com análise do mérito” (4ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0011237-68.2024.8.26.0041, Relator Des. Luis Soares de Mello, j. 18 de fevereiro de 2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Comutação de pena. Decreto Presidencial 11.846/23. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base na ausência do requisito objetivo do cumprimento de dois terços (2/3) da pena, pela hediondez do crime de homicídio qualificado. Delito cometido anteriormente à Lei nº 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. Caráter hediondo afastado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Recurso provido” (3ª Câmara de Direito Criminal,
Agravo em Execução Penal nº
0017839-75.2024.8.26.0041, Rel. Des. Freddy
Lourenço Ruiz Costa, j. 23 de janeiro de 2025)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DAVA
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de determinar a
reanálise, pelo d. Juízo das Execuções, acerca do requerimento de
concessão de comutação, desconsiderando-se a hediondez das
condutas assim classificadas por Lei posterior à data da prática dos
crimes.

SILMAR FERNANDES
RELATOR, VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A2B0F0D
9	17	Declarações de Votos	SILMAR FERNANDES	2A42077D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000935-36.2025.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.